CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 40/80

PROIBE O ATO DE FUMAR EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos Comerciais públicos fechados, não incluidos nesta proibição.

I - Salas de espera de Cinema

II - Salas de espera de Teatros

III - Bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A proibição a que se refere o "Caput" deste artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

ART. 2º - Para os efeitos desta Le, consideram-se estabelecimentos públicos fechados, respeitadas as excessões previstas nos incisos do artigo anterior:

I - Cincemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de / arte;

II - Postos de Serviços em automóveis, postos de abastecimento de automóveis, postos-garagem;

III - Supermercados;

IV - Depósito de materiais de fácil combustão;

V - Locais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos ou inflamáveis;

VI - Lojas Comerciais, magazines

VII - Elevadores.

ART. 3º - Nos Locais relacionados nos incisos do art. 2º é obrigatório a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30m por 0,20m, contendo o seguinte aviso:

CÂMARA M[illegible] [illegible]AL D[illegible] C[illegible]NSELHEIRO LAFAIETE

[illegible]ARECER

A [illegible] Leg. e Constituição

É [illegible] que [illegible] x edie[illegible]te s[illegible]p [illegible] retro) deva ser d[illegible] e vo[illegible]a o pelo [illegible]lenário da Casa. louvando a iniciativa que vem de encontro as Recomendações da Sciencia, procurando evitar a infestão de monoxido de Carbono nocivo a Saude

SAL[illegible] [illegible] Ó S. 03 / 06 / 80

José Monteiro de Castro

Geraldo Magela

[illegible]ÂMARA M[illegible] [illegible]AL D[illegible] C[illegible]NSELHEIRO LAFAIETE

[illegible]ARECER

[illegible] [illegible]

[illegible] que [illegible] x edie[illegible]te s[illegible]p [illegible] retro) deva [illegible] e v[illegible]a o pelo [illegible]lenário da Casa.

A[illegible] [illegible] Ó S. ..... / ..... / .....

CÂMARA MU[illegible] [illegible]AL D[illegible] C[illegible]NSELHEIRO LAFAIETE

[illegible]ARECER

A [illegible] E .....

É de [illegible] que [illegible] x edie[illegible]te s[illegible]p [illegible] retro) deva ser dis[illegible] e vo[illegible]a o pelo [illegible]lenário da Casa.

SAL[illegible] [illegible] Ó S. ..... / ..... / .....

PROJETO DE LEI N.º .....

..... Provado em ..... [illegible]cussão e Votação.

Votação: ..... Fav[illegible]ráveis, ... Nulos

..... Contrár[illegible]s ..... Brancos

[illegible]Â[illegible]A MUNI[illegible]PAL DE C[illegible]NS[illegible]LHE[illegible]O LAFAIETE

Em ..... de ..... de 19.....

..... [illegible]te ..... Secretário

..... Vice [illegible]te ..... 2. Secretário

PROJETO DE LEI N.º .....

..... Provado em ..... [illegible]cussão e Votação.

Vot[illegible]: ..... F[illegible]v[illegible]ráveis, ... Nulos

..... Contrár[illegible]s ..... Brancos

[illegible]Â[illegible]A MUNI[illegible]PAL DE C[illegible]NS[illegible]LHE[illegible]O LAFAIETE

[illegible] ..... de 19.....

..... [illegible]te ..... Secretário

..... Vice [illegible]te ..... 2. Secretário

PROJETO DE LEI N.º .....

..... P[illegible]vado em ..... [illegible]cussão e Votação.

Vot[illegible]: ..... Fav[illegible]ráveis, ... Nulos

..... Contrár[illegible]s ..... Brancos

[illegible]Â[illegible]A MUNI[illegible]PAL DE C[illegible]NS[illegible]LHE[illegible]O LAFAIETE

[illegible] ..... de ..... de 19.....

..... [illegible]sidente ..... [illegible]

..... [illegible] ..... [illegible]

"E proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, Cigarrilhas, Charutos ou cachimbos, Multa ao infrator até 5 UPFMG".

PARÁGRAFO ÚNICO: Para cada 40m2 ou fração dessa área pertencente ao estabelecimento sujeito às normas desta Lei, é exigida a afixação de, pelo menos, um aviso a que se refete êste artigo.

ART. 4º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata esta Lei poderão dispor de Salas especiais, dotadas de proteção adeguadas, inclusive/ revestimento e acabamento incombustíveis ou autoextinguiveis, com aprovação das autoridades de Segurança Pública, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrado único do artigo 10 desta Lei.

ART. 5º - Aos empregados ou servidores dos estabelecimentos incluidos na proibição a que alude esta Lei será permitido fumar, nas salas especiais admitidas na forma do artigo anterior a critério da Divisão do estabelecimento, ou fora do recinto de trabalho nos horários de descanso regulamentar.

ART. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I - Multa de 1 a 10 UPFMG, aplicada ao estabelecimento, na falta do aviso de que trata o artigo 3º, respeitada a área prevista no seu parágrafo único.

II - Multa de 1 a 10 UPFMG, aplicada ao estabelecimento, pela má conservação do aviso referido no inciso anterior.

III - Multa de 10 UPFMG, na reincidência específica de infração estabelecida na conformidaee dos incisos precedentes.

IV - Multa de 1 a 5 UPFMG, aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.

ART. 7º - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição deste Lei zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância, sempre que configurem a sua infringência, convidando a se retirarem/ dos recintos abrangidos pela proibição os infratores que não atenderem ao aviso.

ART. 8º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de 60 dias contados do início de sua vigência.

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1980.

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

PROIBE O ATO DE FUMAR EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos Comerciais públicos fechados, não incluídos nesta proibição.

I - Salas de espera de Cinema

II - Salas de espera de Teatros

III - Bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

PARÁGRAFO ÚNICO: - A proibição a que se refere o "Caput" deste artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

ART. 2º - Para os efeitos desta Le, consideram-se estabelecimentos públicos fechados, respeitadas as excessões previstas nos incisos do artigo anterior:

I - Cincemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de / arte;

II - Postos de Serviços em automóveis, postos de abastecimento de automóveis, postos-garagem;

III - Supermercados;

IV - Depósito de materiais de fácil combustão;

V - Socais onde se armazenam e/ou manipulam explosivos ou inflamáveis;

VI - Lojas Comerciais, magazines

VII - Elevadores.

ART. 3º - Nos Locais relacionados nos incisos do art. 2º é obrigatório a afixação de cartazes, com medidas não inferiores a 0,30m por 0,20m, contendo o seguinte aviso:

"E proibido acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, Cigarrilhas, Charutos ou cachimbos, Multa ao infrator até 5 UPFMG".

PARÁGRAFO ÚNICO: Para cada 40m2 ou fração dessa área pertencente ao estabelecimento sujeito às normas desta Lei, é exigida a afixação de, pelo menos, um aviso a que se refete êste artigo.

ART. 4º - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata esta Lei poderão dispor de Salas especiais, dotadas de proteção adeguadas, inclusive/ revestimento e acabamento incombustíveis ou autoextinguiveis, com aprovação das autoridades de Segurança Pública, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrado único do artigo 10 desta Lei.

ART. 5º - Aos empregados de servidores dos estabelecimentos incluidos na proibição a que alude esta Lei será permitido fumar, nas salas especiais admitidas na forma do artigo anterior a critério da Divisão do estabelecimento, ou fora do recinto de trabalho nos horários de descanso regulamentar.

ART. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I - Multa de 1 a 10 UPFMG, aplicada ao estabelecimento, na falta do aviso de que trata o artigo 3º, respeitada a área prevista no seu parágrafo único.

II - Multa de 1 a 10 UPFMG, aplicada ao estabelecimento, pela má con - servação do aviso referido no inciso anterior.

III - Multa de 10 UPFMG, na reincidência específica de infração estabelecida na conformidase dos incisos precedentes.

IV - Multa de 1 a 5 UPFMG, aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.

ART. 7º - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição desta Lei zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância, sempre que configurem a sua infringência, consistindo a se retirarem/ dos recintos abrangidos pela proibição os infratores que não atenderem ao aviso.

ART. 8º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de 60 dias contados do início de sua vigência.

ART. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1980.

DR. VICENTE DE PAULA PAIVA
VEREADOR